



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

### RESOLUÇÃO Nº 040/2017/CS/DPPB

INSTITUI E FORMALIZA A COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E ESTÁGIO PROBATÓRIO – CEAEP, E DISCIPLINA SOBRE A OBTENÇÃO DA ESTABILIDADE DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso da atribuição normativa conferida pelo artigo 11, incisos XXIII, XXIV, do seu Regimento Interno, publicado no D.O.E., de 19/09/2017, artigo 26, incisos III, IV e XXVIII, artigos 68 e 69, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23/05/2012, e 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009, e da aprovação por unanimidade na Sessão Ordinária realizada no dia 18/10/2017, **RESOLVE** instituir a **Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP** e firma os critérios de avaliação do estágio probatório, com vias a necessidade de confirmação no cargo do Defensor Público sob avaliação;

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Defensor Público estadual nomeado para cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os Defensores Públicos em período de estágio probatório ficam submetidos à “Avaliação de estágio” para fins de apuração da aptidão ao desempenho do cargo efetivo e para aquisição da estabilidade.

§ 2º - A obrigatoriedade de cumprimento do estágio probatório estende-se aos Defensores Públicos que na data da publicação desta Resolução, se encontrem em exercício experimental, tão logo nomeado e empossado conforme disciplina o Artigo 66, da LCE 104/2012.

§ 3º - A estabilidade será reconhecida ao Defensor Público somente após a publicação do resultado favorável da avaliação do estágio probatório retroagindo à data da conclusão do período mencionado pelo *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - Os dados referentes à Avaliação de Estágio Probatório serão registrados em

*ms*





## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

módulo específico na Corregedoria Geral da Defensoria Pública, no Setor de Recursos Humanos e atuados em processo junto a Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO

**Art. 3º** - Os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório - CEAEP, na forma que alude o artigo 66, da LCE 104/2012, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional;
- II – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- III – dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V – presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI – referências em razão da atuação funcional;
- VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- VIII – atuação na Defensoria Pública em situação que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;
- IX – contribuição à melhoria dos serviços da Instituição;
- X – integração comunitária no que estiver afeto as atribuições do cargo;
- XI – frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior da Defensoria Pública;
- XII – Produtividade.

§ 1º - A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro da Defensoria Pública serão deliberados pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP, competindo-lhe a confirmação no cargo do servidor sob avaliação, na forma prevista no artigo 69, da Lei Complementar Nº 104/2012;

§ 2º - Durante o triênio a que se refere este artigo, a atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral e pela Escola Superior da Defensoria Pública, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos e outros meios ao seu alcance;

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal e profissional do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio à decisão da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP.

*ms*



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

---

**Art. 4º** - O resultado final obtido pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP, na Avaliação Especial de Desempenho, será utilizado para os fins de aferição no sentido de:

- I - conferir estabilidade ao Defensor Público considerado apto;
- II - apurar a inaptidão do Defensor Público, bem como subsidiar a consequente exoneração.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

**Art. 5º** - O processo de Avaliação Especial de Desempenho do Defensor Público em período de estágio probatório deverá conter 03 (três) etapas, na forma dos incisos I, II e III, do artigo 67, da LCE 104/2012, assim considerados:

- I - a primeira (AV1), após o Defensor Público completar período de exercício não superior a 12 (doze) meses de efetivo exercício;
- II - a segunda (AV2), após o Defensor Público completar período de exercício não superior a 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;
- III - a terceira (AV3), após o Defensor Público completar 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício;

**Art. 6º** - Fica suspensa a contagem do tempo de exercício efetivo e prorrogado o período de Avaliação de Estágio Probatório nos casos de afastamentos, licenças ou qualquer outra interrupção do exercício das atribuições do cargo superiores a 90 (noventa) dias, corridos ou intercalados, em cada etapa da Avaliação.

**Art. 7º** - É vedada a cessão de Defensor Público ocupantes de cargo efetivo que estejam em regime de estágio probatório.

### CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO DE ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO

**Art. 8º** - Após entrar em exercício, o Defensor Público ficará a disposição da Escola Superior da Defensoria Pública para o aperfeiçoamento funcional pelo período mínimo de 15 (quinze dias), para estágio de orientação e preparação.

Parágrafo único – Durante o estágio a que se refere este artigo, o Defensor Público poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

*ms*





## **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**Art. 9º** - Ao assumir suas funções na Defensoria Pública para a qual foi designado o Defensor Público fará imediata comunicação a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, acompanhada de relatório circunstanciado sobre a situação dos serviços que lhe forem afetos.

**Art. 10º** - Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo em caso de nova designação do Defensor Público.

### **CAPITULO V** **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 11** - Compete à Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP:

**I** - apurar o resultado de cada etapa da Avaliação Especial de Estágio e proceder ao seu registro, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, desta Resolução;

**II** - notificar o Defensor Público avaliado, por escrito, sobre o resultado de cada etapa de avaliação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de registro do resultado;

**III** - elaborar o Parecer Final sobre o desempenho do Defensor Público avaliado;

**IV** - receber e analisar pedido de reconsideração da nota obtida pelo Defensor Público na Avaliação de Estágio Probatório, quando formalmente solicitado pelo Defensor Público;

**V** - notificar o Defensor Público, por escrito, acerca da decisão referente a pedido de reconsideração e encaminhar o Parecer Final à Corregedoria Geral no prazo máximo de 5 (cinco dias), contados a partir do término do prazo estabelecido para análise e julgamento do pedido de revisão;

**VI** - notificar o Defensor Público, por escrito, do conceito que lhe foi atribuído no Parecer Final, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de sua elaboração;

**VII** - realizar diligências, se necessário.

**VIII** – Decidir pela confirmação ou não no cargo de Defensor Público, por maioria absoluta de seus membros, na forma dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 69, da LCE 104/2012.

**Art. 12** - Compete Corregedoria Geral da Defensoria Pública:

**I** – acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior e Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP;

**II** - elaborar a metodologia de Avaliação de Estágio Probatório;

**III** - fornecer subsídios e capacitar os órgãos setoriais na metodologia de Avaliação Especial de Desempenho;

**IV** – Propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Estado, nas hipóteses estabelecidas na LCE 104/2012;





## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

---

**Art. 13** - Compete ao Setor de Recursos Humanos:

- I - informar à Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório a data de ingresso do Defensor Público avaliado;
- II - considerar, para efeitos de contagem de tempo, os períodos de afastamentos do Defensor Público em estágio probatório;
- III - informar ao Defensor Público, mediante correspondência oficial os casos de suspensão e prorrogação do período do estágio probatório por inassiduidade e/ou afastamentos.

**Art. 14** - São competências do superior imediato, ou, na falta deste, da Corregedoria Geral:

- I - avaliar com imparcialidade o desempenho do Defensor Público em estágio probatório;
- II - identificar as dificuldades no cumprimento dos critérios estabelecidos;
- III - preencher a Ficha de Avaliação do Estágio Probatório;
- IV - apresentar ao Defensor Público avaliado o formulário devidamente preenchido para que o mesmo tome ciência;
- V - promover ações que possibilitem a melhor integração do Defensor Público em estágio probatório às rotinas de trabalho;
- VI - articular-se com a Escola Superior da Defensoria Pública, a fim de aperfeiçoar o Defensor Público para o desempenho de suas funções institucionais;
- VII - prestar os esclarecimentos necessários acerca do Defensor Público avaliado, quando solicitado pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP.

### CAPÍTULO VI DA DECISÃO, DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

**Art. 15** - O Defensor Público não aprovado no estágio probatório, após a análise da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP, será exonerado a qualquer momento mediante processo administrativo ou, se estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** - A exoneração do Defensor Público considerado inapto se dará imediatamente após a conclusão do processo administrativo, ainda que a data de conclusão ultrapasse o prazo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, contados a partir da data de início do estágio probatório.

**Art. 16** - O Defensor Público poderá solicitar reconsideração contra o resultado de cada etapa da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de sua notificação, junto à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP, que decidirá em igual prazo.

*MS*



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Art. 17** - Poderá interpor recurso junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após qualquer uma das etapas o Defensor Público que tiver seu pedido de reconsideração negado pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art.18** - Aplica-se a esta Resolução aos Defensores Públicos integrantes das carreiras de que tratam a Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, e subsidiariamente aos procedimentos disciplinares de que trata às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003), e do Código de Processo Penal, os quais serão submetidos à Avaliação de Estágio Probatório referente à etapa do período avaliatório no qual se encontram, em conformidade com o artigo 5º desta Resolução.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - Incumbe à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP, expedir normas complementares a esta Resolução, bem como orientar, coordenar, definir os modelos dos formulários de avaliação e fiscalizar a implementação da Avaliação de Estágio Probatório.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraíba.

**Art. 21.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

  
Maria Madalena Abrantes Silva  
Presidente do Conselho Superior